

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI NO 9.273, DE 2017

Institui a remessa de medicamentos por meio de operação postal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui a remessa de medicamentos destinados ao tratamento de doenças crônicas por meio de operação postal e autoriza o Ministério da Saúde a estabelecer as condições de aplicabilidade da medida.

Ao justificar a proposta, o autor argumenta que a “atual situação de disponibilização de medicamentos para doentes crônicos tem sido precarizada em virtude dos gargalos de aquisição e distribuição que submete os destinatários à suspensão e irregularidade de seus tratamentos”. Aduz que o Ministério da Saúde, com a entrega por meio de operação postal, atenderia ao princípio constitucional da eficiência da administração pública e atuaria para assegurar o direito à saúde dos cidadãos em tratamento de doenças crônicas.

O projeto foi submetido à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório precedente a este Voto, a proposição ora em análise sugere que o Poder Público, nos termos a serem definidos pelo Ministério da Saúde em regulamento, envie via postal os medicamentos destinados ao tratamento de doenças crônicas.

A ideia do autor, nos termos esclarecidos nas suas justificativas, é a de que a entrega dos medicamentos seria uma forma de assegurar o direito à saúde e o tratamento. Entretanto, a melhor maneira de o SUS garantir o cumprimento de seus deveres na atenção integral à saúde é pelo menos disponibilizar, nas farmácias públicas, os medicamentos previstos nos protocolos clínicos e terapêuticos aprovados. Apesar disso, mesmo nos casos da dispensação nas farmácias públicas, muitas vezes o medicamento não é encontrado.

Talvez, além disso, não seria prudente, ou adequado, que fosse obrigado a instituir um novo serviço, o de distribuição de medicamentos por operação postal. Vale lembrar que o remédio é prescrito ao paciente pelo médico, no âmbito dos serviços de atenção à saúde que possuem unidades para a dispensação do fármaco indicado. Geralmente, o paciente, de posse da receita, busca o serviço de dispensação de forma imediata e já sai da unidade com o produto terapêutico prescrito, quando disponível.

Os medicamentos precisam ser acondicionados de maneira adequada, em condições específicas de temperatura, umidade, etc. A utilização de serviço postal ordinário seria inadequado, exigindo-se um transporte específico, o que encareceria muito o serviço que já tem suas próprias limitações. Outro inconveniente é a possibilidade de furto ou extravio, o que, dependendo do remédio pode implicar em problemas sanitários e implicar no agravamento da condição do paciente.

Sabe-se que o SUS padece, além de diversos problemas de gestão, de falta de recursos financeiros. As carências aparecem em todos os setores de atenção direta à saúde, como falta de medicamentos e insumos, ausência ou inoperância de equipamentos, déficit no número de profissionais, especialmente de médicos, precariedade de instalações, superlotação, falta de leitos, etc.

Diante desse quadro carencial, entendo que a medida proposta, apesar de ser benéfica aos pacientes crônicos, caso fosse plausível de ser adotada, não se mostra conveniente e oportuna diante da realidade dos serviços públicos de saúde. Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.273, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2019-9773